Prevenir e combater o racismo e a intolerância no desporto e através do desporto

Ficha informativa

European Commission against Racism and Intolerance
ECRI
Commission européenne contre le racisme et l'intolérance

COUNCIL OF EUROPE
CONSEIL DE L'EUROPE

Prevenir e combater o racismo e a intolerância no desporto e através do desporto

Ficha informativa

Secretariado da Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância

Conselho da Europa

Autoridade para a Prevenção e Combate à Violência no Desporto – APCVD

Queira notar que o presente documento é uma tradução de cortesia fornecida pela Autoridade para a Prevenção e Combate à Violência no Desporto – APCVD.

Em caso de dúvida, convém referir-se às versões originais em inglês e em francês.

Fotografia de capa: © freepik.com
© Conselho da Europa
23 setembro 2026

Índice

INTRODUÇÃO	7
DESENVOLVIMENTO DE QUADROS JURÍDICO E POLÍTICAS PÚBLICAS ADEQUADAS	9
COORDENAÇÃO, PARCERIAS E INVESTIGAÇÃO	9
SENSIBILIZAÇÃO E EDUCAÇÃO	10
RESPONSABILIZAÇÃO	10
O DESPORTO COMO FERRAMENTA PARA A CONSTRUÇÃO DE SOCIEDADES INCLUSIVAS	11
ADESÃO E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÕES E ATIVIDADES DESPORTIVAS	12

A presente ficha informativa foi elaborada pelo Secretariado da ECRI. Apresenta as principais recomendações da ECRI em matéria de prevenção e combate ao racismo e à intolerância relativamente a um amplo conjunto de questões relacionadas com o desporto, incluindo, entre outras, a resposta ao discurso de ódio e aos crimes de ódio de natureza racista, bem como a outras formas de discurso e crime de ódio, ocorridos durante ou em torno de eventos desportivos, conforme refletido nos relatórios por país da ECRI adotados e tornados públicos durante o terceiro, quarto, quinto e sexto ciclos de monitorização.

Introdução

A ECRI tem sublinhado regularmente a necessidade de condenar firmemente e combater todas as manifestações de racismo e intolerância no domínio do desporto. Reconheceu igualmente o papel positivo que as organizações e os clubes desportivos, bem como os proprietários de instalações desportivas e os dirigentes desportivos, podem desempenhar na garantia do respeito pela diversidade e o contributo que as atividades desportivas podem dar para aproximar as pessoas num espírito de solidariedade e amizade, criando assim melhores condições para a igualdade de tratamento e a inclusão das pessoas pertencentes a grupos de interesse para a ECRI.[1]

A Recomendação de Política Geral n.º 12 da ECRI sobre o combate ao racismo e à discriminação racial no domínio do desporto[2] inclui um amplo conjunto de recomendações dirigidas aos governos dos Estados Membros do Conselho da Europa, agrupadas em torno de três áreas principais: assegurar a igualdade de oportunidades no acesso ao desporto para todos; combater o racismo e a discriminação racial no desporto; e construir uma coligação contra o racismo no desporto. Além disso, algumas recomendações de política geral adotadas posteriormente incluem igualmente recomendações relativas à prevenção e ao combate ao racismo e à intolerância, em particular sob a forma de discurso de ódio, no desporto[3]. Acresce que, nos seus relatórios de monitorização por país, a ECRI identificou um conjunto de práticas promissoras ou boas práticas relacionadas com medidas adotadas pelos Estados Membros para enfrentar o racismo e a intolerância no desporto[4]. Destacou igualmente algumas iniciativas relacionadas com a utilização das atividades desportivas como instrumento para a construção de sociedades mais inclusivas[5].

1 A identificação dos grupos de interesse para a ECRI dependerá das circunstâncias nacionais e pode incluir, por exemplo, Roma e Viajantes, pessoas negras e pessoas de ascendência africana, não nacionais (em particular refugiados, outras pessoas beneficiárias de proteção internacional e migrantes), nacionais com antecedentes migratórios, judeus, muçulmanos e pessoas LGBTI.

2 Ver **Recomendação de Política Geral n.º 12**.

3 Vem especial, a **Recomendação de Política Geral n.º 15 da ECRI sobre o combate ao discurso de ódio**.

4 Ver, por exemplo, o **relatório** do sexto ciclo da ECRI sobre o Mónaco, § 31; o **relatório** do sexto ciclo da ECRI sobre a Dinamarca, § 56; o **relatório** do sexto ciclo da ECRI sobre a Croácia, § 36; o **relatório** do sexto ciclo da ECRI sobre Portugal, § 51; e o **relatório** do sexto ciclo da ECRI sobre os Países Baixos, § 63.

5 **Relatório** do sexto ciclo da ECRI sobre a Croácia, § 62. A este respeito, ver também o **Relatório Anual sobre as atividades da ECRI relativo ao período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2023**, § 9, e a **Conferência do Conselho da Europa sobre a Inclusão de Crianças Migrantes e Refugiadas no Desporto e através do Desporto** (29 de novembro de 2023, Schaan, Liechtenstein).

A presente ficha informativa apresenta as principais recomendações formuladas pela ECRI em matéria de prevenção e combate ao racismo e à intolerância no desporto e através do desporto, sobretudo nos seus relatórios por país adotados no âmbito do terceiro, quarto, quinto e sexto ciclos de monitorização, durante o período compreendido entre 2006 e 2026. Esta ficha informativa pretende constituir um instrumento complementar à Recomendação de Política Geral n.º 12 da ECRI e a outros textos relevantes de natureza geral adotados pela ECRI. Deve igualmente ser entendida como um trabalho em curso e não como um documento exaustivo. Nos próximos anos, poderão surgir novas questões, nomeadamente decorrentes das novas tecnologias e de outros desenvolvimentos, que exigirão novas respostas para enfrentar o racismo e a intolerância no domínio do desporto.

Importa ainda referir que as recomendações da ECRI não devem ser consideradas isoladamente das normas, recomendações e decisões relevantes adotados por outros órgãos do Conselho da Europa, como o Comité de Ministros[6] e a Assembleia Parlamentar[7] do Conselho da Europa, bem como pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos[8]. Neste contexto, importa fazer especial referência ao trabalho desenvolvido no âmbito do Acordo Parcial Alargado sobre o Desporto (EPAS) do Conselho da Europa[9].

Deve igualmente ter-se presente que a natureza concreta das recomendações da ECRI, assim como os contextos jurídicos e os domínios de intervenção política em que foram formuladas, podem variar significativamente consoante as circunstâncias dos países em causa e os grupos de interesse para a ECRI envolvidos.

6 Ver, nomeadamente, a **Recomendação CM/Rec(2021)5 do Comité de Ministros sobre a Carta Europeia do Desporto revista**.

7 Ver, por exemplo, a **Resolução 2276 (2019)** da Assembleia Parlamentar, intitulada "Parar o discurso de ódio e os atos de ódio no desporto", e a **Resolução 2131 (2016)**, intitulada "Desporto para todos: uma ponte para a igualdade, a integração e a inclusão social".

8 Ver, por exemplo, a ficha informativa elaborada pela Unidade de Imprensa do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, intitulada "**O Desporto e a Convenção Europeia**" e a síntese de temas chave "**O desporto e a Convenção**", preparada pela Secretaria do Tribunal.

9 Ver, por exemplo, as fichas informativas do **EPAS** sobre "**Direitos humanos no desporto e através do desporto**", "**Desporto para todos**" e "**Inclusão de migrantes e refugiados no desporto e através do desporto**".

Desenvolvimento de quadros jurídico e políticas públicas adequadas

1. As autoridades devem basear-se nos princípios estabelecidos na Recomendação de Política Geral n.º 12 da ECRI sobre o combate ao racismo e à discriminação racial no domínio do desporto ao elaborar e adotar qualquer legislação relevante destinada a combater o racismo e a intolerância no desporto[10].

2. Ao desenvolverem políticas públicas de prevenção e combate ao racismo e à intolerância, incluindo o discurso de ódio, no desporto, as autoridades competentes devem consultar e envolver os grupos de interesse para a ECRI, em particular as pessoas de ascendência africana[11].

Coordenação, parcerias e investigação

3. As autoridades devem implementar uma ação abrangente e coordenada para prevenir e combater o discurso de ódio racista e LGBTI-fóbico no desporto[12].

4. A ação contra o racismo e a intolerância no domínio do desporto, incluindo a monitorização de incidentes, deve ser desenvolvida em parceria com os principais intervenientes[13].

5. A necessidade de combater ativamente todas as manifestações de racismo e de LGBTIfobia deve ser transmitida de forma clara a todos os principais intervenientes no domínio do futebol e de outras modalidades desportivas[14].

6. As autoridades devem apoiar o diálogo entre os clubes desportivos relevantes e os atores da sociedade civil, com vista à prevenção de cânticos e comportamentos racistas e LGBTI-fóbicos nos estádios de futebol[15].

7. Sempre que adequado, deve ser realizado um estudo sobre o racismo e a intolerância, bem como sobre a discriminação direta e indireta conexa, no desporto, com vista a identificar as medidas necessárias neste domínio[16].

---

10 **Relatório** da ECRI do quarto ciclo sobre o Mónaco, § 45.
11 **Relatório** da ECRI do sexto ciclo sobre a Espanha, § 48.
12 **Relatório** da ECRI do sexto ciclo sobre os Países Baixos, § 65.
13 **Relatório** da ECRI do quarto ciclo sobre a França, §§ 84-85.
14 **Relatório** da ECRI do terceiro ciclo sobre a Espanha, § 53.
15 **Relatório** da ECRI do quinto ciclo sobre os Países Baixos, § 54.
16 **Relatório** da ECRI do quarto ciclo sobre a Áustria, § 69.

Sensibilização e educação

8. As autoridades devem desenvolver esforços significativos para sensibilizar para os perigos do racismo e da intolerância no desporto[17]. As ligas e os clubes desportivos devem igualmente ser incentivados a adotar medidas neste sentido[18].

9. As autoridades devem assegurar que a legislação relevante para o combate ao discurso de ódio e aos crimes de ódio de natureza racista, bem como a outras formas de discurso e crimes de ódio durante eventos desportivos, é conhecida e respeitada[19].

10. As autoridades devem organizar ou financiar campanhas de sensibilização contra o racismo e a intolerância no desporto, a todos os níveis[20].

11. As autoridades devem implementar programas educativos destinados a prevenir o discurso de ódio racista e LGBTI-fóbico entre os adeptos desportivos[21].

Responsabilização

MENSAGEM DE TOLERÂNCIA ZERO

12. As autoridades devem promover a condenação ativa e a resposta, por parte dos dirigentes da área do desporto, ao discurso de ódio racista e LGBTI-fóbico[22].

13. As autoridades devem adotar uma resposta firme e inequívoca a todas as manifestações de racismo e intolerância em eventos desportivos[23].

AUTOREGULAÇÃO

14. As autoridades devem incentivar as federações desportivas, os clubes e as associações de adeptos a desenvolverem códigos de conduta ou outras medidas de autorregulação contra o racismo e a intolerância. Esses códigos de conduta devem abordar, em particular, quaisquer comportamentos indevidos de natureza racista e LGBTI-fóbica por parte dos adeptos[24].

15. As ligas e os clubes desportivos devem ser incentivados a desenvolver medidas disciplinares para responder a comportamentos racistas e LGBTI-fóbicos[25].

---

17 **Relatório** da ECRI do quarto ciclo sobre a Polónia, § 112; **Relatório** da ECRI do quarto ciclo da Ucrânia, § 65.
18 **Relatório** da ECRI do quinto ciclo sobre a Polónia, §89. Ver também **Relatório** da ECRI do sexto ciclo sobre a Espanha, §48.
19 **Relatório** da ECRI do quinto ciclo sobre os Países Baixos, § 54.
20 **Relatório** da ECRI do quarto ciclo sobre os Países Baixos, § 236; **Relatório** da ECRI do sexto ciclo sobre Espanha, § 48.
21 **Relatório** da ECRI do sexto ciclo sobre os Países Baixos, § 65.
22 **Relatório** da ECRI do sexto ciclo sobre Montenegro, § 35.
23 **Relatório** da ECRI do terceiro ciclo sobre Espanha, § 53.
24 **Relatório** da ECRI do quarto ciclo sobre a Polónia, § 112; **Relatório** da ECRI do quarto ciclo sobre Espanha, § 109; **Relatório** da ECRI do quarto ciclo sobre a Ucrânia, § 65; **Relatório** da ECRI do quarto ciclo sobre a Roménia, § 98; **Relatório** da ECRI do quinto ciclo sobre a Polónia, § 89.
25 **Relatório** da ECRI do sexto ciclo sobre Espanha, § 48.

INVESTIGAÇÃO E SANÇÕES EFETIVAS

16. As autoridades devem assegurar que os incidentes racistas e LGBTI-fóbicos no desporto são efetivamente investigados e, quando necessário, objeto de ação penal[26]. Neste contexto, as autoridades devem adotar medidas para garantir que os instrumentos de que os magistrados do Ministério Público dispõem são efetivamente aplicados em casos de racismo em eventos desportivos[27].

17. As autoridades devem adotar medidas para assegurar que: i) os organizadores de jogos de futebol e de outros eventos desportivos dispõem de regulamentos que contenham disposições claras estabelecendo que comportamentos racistas e intolerantes podem dar lugar a interdições administrativas de acesso a estádios; e ii) essas disposições são efetivamente aplicadas[28].

18. Em conformidade com as leis e normas aplicáveis, as autoridades devem adotar medidas para dissolver grupos extremistas envolvidos em atividades racistas e LGBTI fóbicas em eventos desportivos e proibir clubes de adeptos desportivos de natureza racista e LGBTI-fóbica[29]. Devem, por exemplo, estabelecer cooperação com associações desportivas, clubes e a sociedade civil, a fim de recolher quaisquer elementos de prova necessários[30].

19. Os mecanismos de responsabilização criados para combater comportamentos racistas e LGBTI-fóbicos no desporto devem abranger as competições profissionais de todas as modalidades desportivas[31].

O desporto como ferramenta para a construção de sociedades inclusivas

20. As autoridades devem desenvolver medidas destinadas a apoiar os imigrantes no domínio do desporto. Ao fazê-lo, devem prestar especial atenção ao desenvolvimento de programas que ajudem os cidadãos a estar mais recetivos à diversidade na sociedade[32].

21. Sempre que adequado, as autoridades de nível estatal devem disponibilizar financiamento adicional às autoridades locais, para criar ou alargar instituições, como clubes desportivos, que possam facilitar encontros, interesses partilhados e a superação de quaisquer barreiras religiosas ou étnicas, especialmente entre os jovens[33].

---

26 **Relatório** da ECRI do quinto ciclo sobre a Sérvia, § 57; **Relatório** da ECRI do quinto ciclo sobre os Países Baixos, § 54; **Relatório** da ECRI do sexto ciclo sobre Espanha, § 48; **Relatório** da ECRI do sexto ciclo sobre os Países Baixos, § 65.
27 **Relatório** da ECRI do quinto ciclo sobre a Polónia, § 89.
28 **Relatório** da ECRI do quinto ciclo sobre a Polónia, § 89.
29 **Relatório** da ECRI do quinto ciclo sobre a Polónia, § 89; **Relatório** da ECRI do quinto ciclo sobre a Sérvia, § 57.
30 **Relatório** da ECRI do quinto ciclo sobre a Polónia, § 89.
31 **Relatório** da ECRI do quarto ciclo sobre Espanha, § 107.
32 **Relatório** da ECRI do quarto ciclo sobre a Alemanha, § 149.
33 **Relatório** da ECRI do sexto ciclo sobre a Bósnia e Herzegovina, § 66.

Adesão e participação em organizações e atividades desportivas

22. As autoridades devem adotar medidas legais ou outras medidas adequadas para prevenir a exclusão de não cidadãos da filiação em associações desportivas[34].

23. As regras aplicáveis às equipas desportivas amadoras não devem impor condições baseadas na cidadania para a composição dessas equipas [35].

34 **Relatório** da ECRI do sexto ciclo sobre o Chipre , § 79.
35 **Relatório** da ECRI do quarto ciclo sobre a Áustria , § 70.

A Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância (ECRI) é um órgão único de direitos humanos que monitoriza a ação dos Estados-Membros do Conselho da Europa contra o racismo, a intolerância e a discriminação em razão da "raça", cor, língua, religião, cidadania, origem nacional ou étnica, orientação sexual, identidade de género e características sexuais.

A ECRI foi criada pela primeira Cimeira de Chefes de Estado e de Governo dos Estados-Membros do Conselho da Europa, em 1993, e iniciou a sua atividade em 1994.

A ECRI é composta por 46 membros, nomeados com base na sua independência, imparcialidade, autoridade moral e experiência no tratamento de questões relacionadas com o racismo, a intolerância e a discriminação conexa. Cada Estado-Membro do Conselho da Europa nomeia uma pessoa para exercer funções como membro da ECRI.

Secretariat of ECRI
Anti-discrimination and Inclusion Department
Directorate General of Democracy and Human Dignity
Council of Europe
F - 67075 STRASBOURG Cedex
Tel.: +33 (0) 3 90 21 46 62

www.coe.int/ecri

POR

www.coe.int

O Conselho da Europa é a principal organização de direitos humanos do continente. Integra 46 Estados-Membros, incluindo todos os Estados-Membros da União Europeia. Todos os Estados-Membros do Conselho da Europa subscreveram a Convenção Europeia dos Direitos Humanos, um tratado destinado a proteger os direitos humanos, a democracia e o Estado de direito. O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos supervisiona a aplicação da Convenção nos Estados-Membros.

COUNCIL OF EUROPE
CONSEIL DE L'EUROPE